



Período: **JANEIRO/2014**

Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 24 de janeiro de 2014, a Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, proíbe no Estado de São Paulo a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Para fins desta Lei, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

A lei descreve alguns exemplos de produtos por ela abrangidos:

- 1 – cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 – máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 – pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 -sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 – perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- 7 – preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 – depilatórios;
- 9 – desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 – produtos de tratamentos capilares;
- 11 – tintas capilares e desodorizantes;
- 12 – produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 – produtos de “mise”;
- 14 – produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 – produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 – produtos a serem aplicados nos lábios.

O descumprimento desta lei por instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais sujeitará o infrator à punição progressiva com as seguintes multas e demais sanções:

- para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

- para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

A fiscalização desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

1 – o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

2 – as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou

3 – programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta lei, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor da Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, [clique aqui](#).

Decreto Federal nº 8.184, de 17 de janeiro de 2014, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona.

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.184, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para **aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona**, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.184/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer **margem de preferência normal e adicional** nas licitações realizadas no âmbito da



Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos **produtos manufaturados nacionais** até **31/12/2015** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para **aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona**, conforme *Processo Produtivo Básico* aprovado nos termos do Decreto-lei nº 288/1967 e da Lei nº 8.248/1991. O não atendimento do produto ao *Processo Produtivo Básico* ou a não apresentação tempestiva da cópia da *Portaria Interministerial* que atesta a habilitação do licitante aos incentivos da Lei nº 8.248/1991, ou cópia da *Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA*, que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-Lei nº 288/1967, será considerado como produto manufaturado estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

A **margem de preferência adicional** será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme *requisitos e critérios* definidos na *Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 383/2013*.

ANEXO I

Computadores pessoais de mesa e computadores pessoais portáteis

Código TIPI	Produtos	Margem de Preferência	Margem de Preferência Adicional
	Impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si, exceto as impressoras fiscais		
8443.3 – todos os códigos	De jato de tinta	10%	10%
	De transferência térmica de cera sólida	10%	10%
	A laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido)	10%	10%
	Impressoras de impacto	10%	10%
	Traçadores gráficos (plotters)	10%	10%
	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	10%	10%
	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
84.71 – todos os códigos	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	10%	10%
	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central	10%	10%



	de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída ou apresentadas sob a forma de sistemas		
	Unidades de processamento, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de pequena, média, grande e muito grande capacidade de processamento	10%	10%
	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	10%	10%
	Unidades de memória, compreendendo as Unidades de discos magnéticos, Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico), Unidades de fitas magnéticas	10%	10%
	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos, leitores de códigos de barras, leitores de caracteres magnetizáveis, digitalizadores de imagens (scanners)	10%	10%

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

ANEXO II

Fórmula:

$$PM = PE \times (1 + M), \text{ sendo:}$$

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

- a) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- b) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;



c) não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- a) direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

O Decreto Federal nº 8.184, de 17 de janeiro de 2014, entra em vigor na data da sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto Federal nº 8.185, de 17 de janeiro de 2014, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de aeronaves executivas.

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.185, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para **aquisição de aeronaves executivas**, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.185/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer **margem de preferência normal e adicional** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos **produtos manufaturados nacionais** até **31/12/2015** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para **aquisição de aeronaves executivas**, conforme a *regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento*,

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Indústria e Comércio Exterior. O não atendimento do produto às regras de origem ou a não apresentação tempestiva o formulário de declaração de cumprimento da regra de origem, será considerado como produto manufaturado estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

A **margem de preferência adicional** será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, que tenham sido desenvolvidos no País, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ANEXO I

Produtos

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM NORMAL (%)	MARGEM ADICIONAL (%)
8802.30.31	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 2.000Kg e inferior a 7.000Kg	9	16
8802.30.39	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 7.000Kg e inferior a 15.000Kg	9	16
8802.40.90	Aviões a turbojato multimotores, com peso superior a 15.000Kg	9	16

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

ANEXO II

Fórmula:

$PM = PE \times (1 + M)$, sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

a) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e



- b) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- c) não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- a) direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar for inabilitado ou deixar de cumprir as obrigações previstas no inciso II, do § 2º do art. 2º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

O Decreto Federal nº 8.185, de 17 de janeiro de 2014, entra em vigor na data da sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto Federal nº 8.186, de 17 de janeiro de 2014, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos.

Publicado no Diário Oficial da União em 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.186, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para **aquisição de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos, conforme percentuais e descrições do Anexo I**, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.186/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer **margem de preferência normal e adicional** nas licitações realizadas no âmbito da

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos **serviços** que:

(i) sejam desenvolvidos ou prestados no País por pessoa jurídica constituída em conformidade com os arts. 1.126 ao 1.133 do Código Civil, constantes do **Anexo I**, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio, instituída pelo Decreto nº 7.708/2012;

(ii) tenham recebido o certificado de que trata a Portaria nº 555/2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica e serviços correlatos associados prestados pelas titulares dos direitos de licença daqueles programas de computador e serviços correlatos assim certificados, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e do art. 5º do Decreto nº 7.174/2010.

As margens de preferência serão aplicadas até **31/12/2015** para os serviços descritos no **Anexo I** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para **aquisição de equipamentos de licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos**. O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, cópia da publicação do Certificado CERTICS, na forma do § 3º, do art. 8º da Portaria acima referendada. Na modalidade de pregão, o licitante:

(i) declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o serviços detiver certificado CERTICS válido; e

(ii) apresentará, com os documentos exigidos para habilitação, cópia da publicação do Certificado CERTICS, na forma do § 3º, do art. 8º da Portaria supramencionada.

O serviço cujo licitante não apresentar junto aos documentos exigidos para habilitação a cópia da publicação do certificado CERTICS será considerado como serviço estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARGEM DE PREFERÊNCIA	MARGEM DE PREFERÊNCIA ADICIONAL
1.1103.22.00	Licenciamento de direitos de uso de programas de computador	0%	18%
1.1502.10.00	Serviços de projeto, desenvolvimento e instalação de aplicativos e programas não personalizados (não customizados)	0%	18%
1.1502.20.00	Serviços de projeto e	0%	18%

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



	desenvolvimento, adaptação e instalação de aplicativos personalizados (customizados)		
1.1508.00.00	Serviços de manutenção de aplicativos e programas	0%	18%

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do serviço estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

ANEXO II

Fórmula:

$PM = PE \times (1 + M)$, sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

- a) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- b) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- c) não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do serviço nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- a) direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar for inabilitado ou deixar de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, as margens de preferência só serão aplicadas se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem tratada no artigo 2º deste regulamento.



A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 4º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

O Decreto Federal nº 8.186, de 17 de janeiro de 2014, entra em vigor na data da sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto 60.106, de 29-01-2014 - Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30/01/2014, o Decreto 60.106, de 29/01/2014, disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, conhecida como a “Lei Anticorrupção”.

Em síntese, o Decreto 60.106/2014 trata dos seguintes dispositivos:

- (i) da competência para a instauração e o julgamento de processo administrativo;
- (ii) do processo administrativo nos termos da Lei 12.846/2013; e
- (iii) do acordo de leniência.

O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

- (i) ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei federal nº 12.846/2013;
- (ii) permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Importante destacar, que fica criado, no âmbito da Corregedoria Geral da Administração, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste Decreto.

O CEEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:



(i) razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

(ii) tipo de sanção; e

(iii) data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste decreto também deverão prestar e manter atualizadas no CEEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas neste Decreto, deverá ser incluída no CEEP referência ao respectivo descumprimento.

Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Por fim, a norma determina que aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata este decreto, no que couber, o disposto em regulamento às empresas em que esta detenha a maioria do capital votante e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

O Decreto 60.106/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto Estadual nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental – CCA e dá providências correlatas.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16 de janeiro de 2014, o Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro do mesmo ano, regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental – CCA e dá providências correlatas.

De acordo com este regulamento, o licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo que objetive a implantação de atividade, obra ou empreendimento causador de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA, deverá contemplar, obrigatoriamente e como



condicionante, a compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

À CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de órgão licenciador do Estado de São Paulo, no curso do processo de licenciamento ambiental e observada a legislação ambiental vigente, compete:

1) fixar, para a emissão da Licença de Instalação – LI, o valor da compensação ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido a partir da análise do EIA/RIMA, nos termos do Decreto federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009;

2) indicar as unidades de conservação da natureza diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantação da atividade, obra ou empreendimento, a serem necessariamente beneficiadas, nos termos do que determina a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sejam do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável, considerando-se as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor.

Não havendo indicação, por parte do órgão licenciador, de unidade de conservação da natureza e sua zona de amortecimento diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantação da atividade, obra ou empreendimento, os recursos da compensação ambiental deverão beneficiar exclusivamente aquelas do Grupo de Proteção Integral existentes ou em processo de criação dentro do território do Estado.

Deverá constar como condicionante da Licença Prévia – LP a obrigação de o empreendedor assumir com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, com a interveniência da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a obrigação de cumprir a compensação ambiental, mediante a subscrição do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA que, após subscrito, terá força de título executivo extrajudicial e seu descumprimento ensejará a sua remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para execução judicial das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

O **cumprimento da compensação ambiental**, objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, constitui **condição de validade da Licença de Implantação – LI** do empreendimento, atividade ou obra objeto do EIA/RIMA e poderá ser efetivado a critério do empreendedor, observados os seguintes procedimentos:

1) quando os recursos forem destinados a unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas no Estado de São Paulo, mediante a comprovação:

a) do depósito do valor da compensação ambiental na conta do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN; ou

b) do depósito do valor da compensação ambiental em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, por meio da qual este executará diretamente as ações constantes de plano de trabalho previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental – CCA instituída no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente;



2) quando os recursos forem destinados a unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas pela União ou pelo Município, mediante a comprovação do depósito do valor da compensação ambiental em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, por meio da qual este se compromete a repassá-lo, juntamente com os rendimentos respectivos, ao ente federativo beneficiário da compensação ambiental para utilização nos termos do que estabelecem a lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. A liberação destes recursos dependerá da prévia anuência da Câmara de Compensação Ambiental – CCA da Secretaria do Meio Ambiente, desde que demonstrada a: **(i)** existência de conta escritural ou fundo regularmente instituído pelo ente federativo para o fim específico de recebimento e aplicação dos recursos da compensação ambiental; ou **(ii)** celebração de instrumento entre o empreendedor e o ente federativo para o fim específico de aplicação dos recursos da compensação ambiental.

A Câmara de Compensação Ambiental – CCA atestará o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, o que deverá ser informado à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de sua efetivação a fim de que possa instruir o processo de licenciamento ambiental.

À Câmara de Compensação Ambiental-CCA compete:

1- indicar, por empreendimento licenciado mediante EIA/RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, que serão beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;

2- estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada unidade de conservação beneficiária dos recursos, levando-se em conta o valor fixado pela CETESB;

3- receber e analisar as propostas de aplicação de recursos provenientes da compensação ambiental, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

4- compatibilizar a aplicação dos recursos da compensação ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, observadas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador na Licença Prévia-LP e as propostas apresentadas nos termos acima;

5- estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos da compensação ambiental quando destinados a unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo;

6- elaborar, entre outros instrumentos, os seguintes Termos, cujos serão aprovados por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente:

a) o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental-TCCA;

b) os Termos de Quitação de Compensação Ambiental;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



7- publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA firmado pelo empreendedor, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua assinatura;

8- comunicar aos entes da federação beneficiários da compensação ambiental a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura;

9- autorizar a liberação dos recursos da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, depositados em conta específica do empreendedor e destinados a unidades de conservação geridas pela União ou pelo Município, observado o disposto no artigo § 1º do artigo 4º deste decreto.

Os depósitos realizados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN, provenientes da compensação ambiental, deverão estar discriminados em subconta própria e a execução dos recursos deverá ser acompanhada e controlada de maneira individualizada, considerando cada empreendimento gerador da compensação ambiental e os recursos destinados a cada unidade de conservação da natureza, de acordo com o fixado pela Câmara de Compensação Ambiental – CCA. Os rendimentos destes recursos, bem como os recursos remanescentes da execução de destinações originalmente estabelecidas, serão aplicados em Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, após deliberação da Câmara de Compensação Ambiental – CCA.

O Secretário do Meio Ambiente fica autorizado a firmar convênio com a Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, para repasse dos referidos recursos da compensação ambiental, visando à execução das ações fixadas pela Câmara de Compensação Ambiental – CCA que contemplem unidades de conservação sob a administração da referida entidade.

A Câmara de Compensação Ambiental – CCA, que apresentará proposta de seu Regimento Interno, a ser instituído por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente, será composta pelos seguintes membros:

- o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente;
- 3 (três) representantes da Secretaria do Meio Ambiente, indicados pelo Titular da Pasta;
- 1 (um) representante da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, indicado pelo Presidente da Companhia;
- 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário do Meio Ambiente;
- 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Os órgãos gestores de unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo deverão apresentar periodicamente à Câmara de Compensação Ambiental – CCA, por meio de seu



Secretário Executivo, prestação de contas relativa aos planos de trabalhos contemplados com recursos da compensação ambiental.

A Câmara de Compensação Ambiental – CCA deverá proceder ao levantamento dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, celebrados anteriormente à vigência deste decreto, que não tiveram sua execução concluída, deliberando sobre possíveis retificações, com a transferência dos recursos para o Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.

Compete ao Secretário do Meio Ambiente, mediante resolução, editar normas necessárias ao cumprimento do previsto neste decreto.

Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste regulamento, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor do Decreto Estadual nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, [clique aqui](#).

Resolução nº 1.346, de 18 de novembro de 2013 – Dispõe sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de crédito administrados pela Agência Nacional de Águas – ANA e abertura de processos e Cobranças.

Publicada em 11 de dezembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução da Agência Nacional das Águas – ANA nº 1.346, aprova procedimentos gerais atinentes à abertura de processos administrativos de cobranças necessários à recuperação de créditos administrados pela ANA.

Será acrescentado juros e multa de mora aos créditos administrados pela ANA, que não forem pagos nos prazos estipulados, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Caso ocorra o não pagamento destes créditos no prazo previsto, o devedor estará sujeito ao processo administrativo de cobrança, resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

A Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas irá determinar a abertura dos processos administrativos de cobranças, no exercício subsequente ao da competência dos créditos, de acordo com o levantamento dos devedores inadimplentes, realizado pela Divisão de Arrecadação e Cobrança.

Será encaminhada a notificação ao devedor da existência de débito passível de inscrições no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin e na Dívida Ativa, depois de aberto o processo administrativo de cobrança. Caso não seja possível a notificação via postal ou pessoal, será feita a comunicação ao devedor via edital publicado no Diário Oficial da União e considerar-se-á notificado a partir da data de sua publicação.

É vedada a comunicação ao devedor de existência de débito por edital, quando o saldo positivo do crédito da ANA resultar em valor inferior ao mínimo previsto para inscrição do nome no

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Cadin. Está vedação não é aplicável aos créditos provenientes de multas decorrentes do exercício do poder de polícia e de penalidades contratuais, deve-se antes os autos ser encaminhados à Procuradoria Federal junto a ANA.

Poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais os créditos de qualquer natureza que ainda não estiverem inscritos na dívida ativa da ANA, observado o disposto nesta Resolução. Será ainda admitido o parcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou rescindido, desde que seja comprovado o recolhimento da primeira parcela, em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados ou, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior, de 20% do total dos débitos consolidados, entre outras condições previstas na Resolução.

O registro no Cadin será suspenso no prazo de 5 dias úteis quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O servidor responsável que não respeitar o disposto nesta Resolução estará sujeito às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112/90.

Encerrado o processo administrativo de cobrança no âmbito da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, e permanecer a inadimplência, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANA, objetivando a análise quanto à regularidade e legalidade dos processos constituídos, à inscrição em Dívida Ativa, e o ajuizamento e acompanhamento da cobrança judicial.

Competirá à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, por intermédio da Divisão de Arrecadação e Cobrança, o reconhecimento da prescrição, salvo quando houver dúvida jurídica, pois os processos administrativos de cobrança deverão ser encaminhados à Procuradoria para análise.

Revogam-se a Portaria ANA nº 121, de 26 de setembro de 2005, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço nº 9, de 3 de outubro de 2005, a Resolução ANA nº 417, de 26 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2005, Seção 1, página 354, e os arts. 10, 11 e 12 e as alíneas “d”, “g”, “h”, “i” e “m” do inciso III do art. 13 da Resolução ANA nº 308, de

6 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2007, Seção 1, página 49.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, clique [aqui](#).

Portaria Nº 526, de 9 de dezembro de 2013 – Estabelece a periodicidade de atualização e revisão, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração (PAEBM), conforme art. 8º, 11

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e art. 8º da Portaria nº 416, de 3 de setembro de 2012.

No dia 11 de dezembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 526, que define a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração (PAEBM). Aplica-se esta Portaria às Barragens de Mineração inseridas na PNSB que apresentarem Dano Potencial Associado Alto ou qualquer Barragem de Mineração quando requerido formalmente pelo DNPM.

O PAEBM é um documento técnico que deverá ser elaborado pelo empreendedor, onde deverá conter as situações de emergência que possam colocar em risco a integridade da barragem e estabelecer as ações imediatas necessárias nestes casos e, quando definidos os agentes, notifica-los sobre tais ocorrências, para que com isso se evite ou minimize danos com perdas de vida, às propriedades e às comunidades a jusante.

Deverão ser entregues as Prefeituras e Defesas Cíveis municipais e estaduais afetadas cópias físicas do PAEBM, bem como a cópia digital para o CENAD.

O Plano de Ação de Emergência das Barragens de Mineração deverá estar disponível no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório local, na regional, na planta de beneficiamento, no escritório da mina, na regional ou sede do empreendedor, o que for mais próximo da barragem; nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAEBM; e nos organismos de Defesa Civil dos municípios abrangidos pelo PAEBM.

Caso houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência o empreendedor deverá atualizar o PAEBM e notificar as entidades sobre as alterações.

É considerada Situação de Emergência quando: (i) – iniciar-se uma Inspeção Especial de Segurança da Barragem de Mineração, conforme Seção II do Capítulo III da Portaria DNPM nº 416, de 2012, ou seja, quando for constatada, a qualquer momento, anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente a Categoria de Risco da Barragem de Mineração, de acordo com o Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012, e anexo IV da Portaria DNPM nº 416, de 2012; e (ii) – qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.

Deverá o coordenador do PAEBM avaliar e classificar junto a equipe de segurança de barragem quando houver Situação de Emergência nos seguintes níveis: **Nível 1** – Foi detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de Mineração, de acordo com o Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012 e Anexo IV da Portaria DNPM nº 416, de 2012, e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; **Nível 2** - Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não extinto”, de acordo com a definição do inciso X do art. 31 da Portaria DNPM nº

416, de 2012; ou **Nível 3** – A ruptura é iminente ou está ocorrendo.



No caso de Barragens de Mineração que estivesse em operação antes da publicação desta Portaria, classificada pelo DNPM com dano potencial associado alto, o PAEBM deverá ser elaborado em até: (i) – 6 meses contados da data de publicação desta Portaria, para as Barragens de Mineração classificadas como Categoria de Risco Alto de acordo com Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012; (ii) – 12 meses contados da data de publicação desta Portaria para as barragens classificadas como Categoria de Risco Médio de acordo com Anexo I da Resolução CNRH nº 143, 2012; e (iii) – 18 meses contados da data de publicação desta Portaria para as barragens classificadas como Categoria de Risco Baixo de acordo com Anexo I da Resolução CNRH nº 143, de 2012.

O prazo para elaboração do PAEBM, quando exigido formalmente pelo DNOM, para qualquer outra Barragem de Mineração classificada pelo DNPM como Alto ou Médio, será de 12 meses, iniciada a contagem da data de recebimento da exigência.

Aquele que não cumprir as obrigações previstas nesta Portaria ou apresentar informações falsas ao DNPM estará sujeito às penalidades estabelecidas no art. 100, II, c/c art. 54, V e XVI do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968, e art. 9º, caput, IV, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei nº 7.805/89, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Essa Portaria entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei 15.315, de 17-01-2014 - Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

A Lei 15.315, de 17/01/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 18/01/2014, determina que será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

A norma em tela prevê que a falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Ademais, a cassação em comento implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

(i) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

(ii) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;



(iii) imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Importante frisar que as restrições previstas nos incisos (i) e (ii), mencionados acima, prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro de inscrição no cadastro de contribuintes.

Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio do Estado ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas pela Receita Federal do Brasil.

Os estabelecimentos penalizados na forma desta lei perderão em favor do Estado a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo e furto, independentemente de ficar caracterizada ou não a receptação.

Por fim, vale destacar que o Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

A Lei 15.315/2014 entra em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor da mesma, [clique aqui](#).

Decreto 60.063, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, o Decreto 60.063, de 14/01/2014, alterou alguns dispositivos do RICMS os quais especificamos abaixo.

Foi dada nova redação ao “caput” do artigo 395-F para determinar que o lançamento do imposto incidente na saída interna de matéria-prima e produto intermediário, destinados aos contribuintes adiante indicados, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização ao qual tenha sido integrada a referida matéria-prima e produto intermediário:

I – estabelecimento fabricante classificado no código 2740-6/01 da CNAE, para fabricação de lâmpada LED (NCM 8543.70.99), luminária LED (NCM 9405.10.99), refletor LED (NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00);

II – estabelecimento fabricante classificado no código 2740-6/02 da CNAE, para fabricação de luminária LED (NCM 9405.40.90).



Importa destacar que o diferimento em comento condiciona-se à concessão de regime especial ao estabelecimento fabricante desses produtos.

Da mesma forma, o lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria-prima e produto intermediário, quando a importação for efetuada diretamente por contribuintes adiante indicados, fica suspenso para o momento em que ocorrer a saída, do importador, do produto resultante da industrialização ao qual tenha sido integrada a referida matéria-prima e produto intermediário.

Também foi incluído o setor de fabricação de produtos LED no rol de atividades abrangidas pelo disposto no artigo 29 das Disposições Transitórias, que prevê benefícios para bens destinados ao ativo da empresa.

Por fim, a norma em tela modificou o “caput” do artigo 55 do Anexo II do RICMS que reduz a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante, exceto para consumidor final, de produtos LED já mencionados acima, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%.

O Decreto 60.063/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 60.062, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, o Decreto 60.062, de 14/01/2014, altera o “caput” do artigo 36 do anexo III do RICMS.

Em síntese a norma em tela estende ao produto retroescavadeira (NCM 8429.59.00) crédito outorgado.

Dessa forma o estabelecimento fabricante localizado no Estado de São Paulo quer realizar saída interna, destinada a usuário final, ou interestadual de pá carregadeira de rodas (NCM 8429.51.99), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19) e retroescavadeira (NCM 8429.59.00), produzidas no próprio estabelecimento, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 2% (dois por cento).

O Decreto 60.062/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 60.061, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Decreto 60.061, de 14/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, acrescentou o inciso III ao “caput” do artigo 25 do Anexo III do RICMS.

Em síntese, a norma em tela concede crédito outorgado para estabelecimento que efetuar o beneficiamento, acondicionamento ou recondicionamento de feijão em seu estado natural, na proporção de 3% (três por cento) sobre o valor da saída em operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento)

O Decreto 60.061/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 60.059, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O Decreto 60.059, de 14/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, concedeu isenção do ICMS nas saídas realizadas com bolas de aço forjadas e fundidas.

Foi acrescentado o artigo 163 ao Anexo I do RICMS que prevê isenção do imposto nas saída realizadas com bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas nos códigos NCM 7326.11.00 e 7325.91.00, promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam as citadas bolas de aço pelo regime de “drawback”.

Importa destacar que a isenção em comento fica condicionada a que o estabelecimento fabricante indique, no documento fiscal relativo à saída beneficiada, o número do contrato ou do pedido de fornecimento das bolas de aço à empresa exportadora, bem como o número do correspondente ato concessório do “drawback”.

Não obstante, a inobservância ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas para fruição do desse benefício implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

Vale lembrar que este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/2001.

O Decreto 60.059/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 60.057, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Decreto 60.056, de 14/01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, reduziu a base de cálculo nas saídas internas, exceto para consumidor ou usuário final, de tubos, laminados e ligas de cobre promovidas pelos fabricantes.

A norma em tela acrescentou o artigo 66 ao Anexo II do RIMCS que prevê redução da base de cálculo do imposto incidente na saída interna dos produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento):

(i) tubos de cobre, 7411.10.10, 7411.10.90;

(ii) laminados de cobre e ligas de cobre, 7409.11.00, 7409.19.00, 7409.21.00, 7409.29.00, 7409.31.90, 7409.39.00, 7409.40.10, 7409.40.90, 7410.11.13, 7410.11.19, 7410.11.90 e 7410.12.00.

Importa observar que a fruição desse benefício fica condicionada a que seja concedido regime especial ao estabelecimento fabricante dos produtos indicados acima, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

O Decreto 60.057/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 60.056, de 14-01-2014 - Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/01/2014, o Decreto 60.056, de 14/01/2014, concedeu suspensão parcial do ICMS no desembaraço aduaneiro de cátodo de cobre (NCM 7403.11.00), bem como crédito de 4%, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento industrial que realize a metalurgia do cobre importado em seu próprio estabelecimento localizado em território paulista.

Dessa forma, o imposto fica suspenso, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da respectiva base de cálculo, para o momento em que o estabelecimento importador promover a saída do produto resultante da industrialização.

Vale destacar que a suspensão prevista neste artigo condiciona-se a que, cumulativamente:

(i) seja concedido regime especial ao estabelecimento importador, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

(ii) o desembarque e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada ocorram em território paulista.

Ademais, o estabelecimento industrial que realizar desembaraço aduaneiro de cátodo de cobre, com a suspensão em comento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do

Informe

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto incidente no referido desembaraço.

O Decreto 60.056/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).